MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11522.001467/2007-89
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**2302-01.898 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de junho de 2012
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente	DRJ - BELÉM/PA
Interessado	ESTADO DO ACRE - GABINETE DO GOVERNADOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Inexiste nos autos comprovação de recolhimentos parciais para a exação lançada. Aplicação do artigo 173, inciso I do CTN.

Recurso de Ofício Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Marco Andre Ramos vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Adriana Sato.

Ausência momentânea : Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD emitida em 17/11/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 05/12/2005, foi lavrada em substituição à NFLD 35.677.162-8, cuja ciência se deu em 28/06/2004, anulada por vício formal na identificação do sujeito passivo, através de decisão exarada em 19/05/2005.

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais e relativas à cota do segurado empregado, incidentes sobre as remunerações dos segurados não estatutários e portanto não abrangidos por regime próprio de previdência, no período de 01/1994 a 12/1998.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal acerca das alegações trazidas na peça de defesa, o que culminou com a retificação do crédito lançado.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, manifestando-se regularmente e Acórdão de fls. 250/251, pugnou pela improcedência do lançamento, frente à fluência do prazo decadencial, recorrendo de ofício a este Colegiado.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de primeira instância. Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

De acordo com o citado no relatório fiscal, fls.104 a 112, a presente NFLD foi lavrada em substituição a outra que continha o período aqui lançado de 01/1994 a 12/1998, cientificada ao sujeito passivo em 28/06/2004.

A primitiva NFLD foi anulada por vício formal devido a erro na identificação do sujeito passivo, conforme decisão lavrada em 19/05/2005.

Desta forma, o novo lançamento está respaldado no disposto pelo art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> ***II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.***(grifei)
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Entretanto, apesar da pertinência do novo lançamento, o período lançado na notificação anulada já estava atingido pela fluência do prazo decadencial, tanto na regra ditada pelo artigo 150,§ 4º, ou pelo artigo173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, para as competências até 11/1998, e para o 13º salário de 1998, cujo vencimento se deu em 20/12/1998.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n° 08. Seguem transcrições:

> *Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*
>
> *Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n° 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*
>
> *Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos qüinqüenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n° 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante n° 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei n° 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, aplicando-se o artigo 173, I do CTN, ao se considerar a inexistência de recolhimentos parciais, as competências até 11/1998 e referente ao 13º salário de 1998, já estariam decadentes, conforme bem afirmou a decisão recorrida:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com relação à competência 12/1998, discordo do Acórdão exarado posto que, embora consulta ao conta-corrente do notificado dê conta da existência de recolhimentos parciais, fls. 249, no valor de R$ 157,28, é de se ver que os autos não trazem qualquer informação sobre recolhimentos parciais havidos para a exação lançada. No DAD – Discriminativo Analítico do Débito, fls.16, onde consta o lançamento da competência 12/1998, não há qualquer crédito considerado, assim como inexiste o Relatório de Documentos Apresentados – RAD, tampouco o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, que indicariam a existência de recolhimentos parciais referentes às contribuições lançadas nesta Notificação.

Ademais, o próprio notificado se insurge contra a verba constante do lançamento e não admite a existência de recolhimentos, de forma que apenas a consulta efetuada no conta-corrente do contribuinte, não se presta a convalidar a aplicação do citado artigo 150,§ 4º, relativo à extinção do crédito pela homologação tácita na competência 12/1998, que estava hígida quando do lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituída.

Pelo exposto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto por dar provimento ao recurso de ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/07/201
2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA